



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – e-mail: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0800758-02.2019.8.14.0070

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RÉUS: MUNICIPIO DE ABAETETUBA, ALCIDES EUFRASIO DA CONCEICAO NEGRAO, JAIRO QUARESMA VILHENA,
GEOVANNY FARACHE MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face do **MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**, de **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**, de **JAIRO QUARESMA VILHENA** e de **GEOVANNY FARACHE MAIA**, objetivando a responsabilização dos réus pelos danos ambientais e sanitários decorrentes de descumprimento de termo de ajustamento de conduta objetivando a adequação do matadouro municipal à legislação consumerista e ambiental.

Na inicial, informa-se que foi firmado entre o Parquet e o Prefeito do Município de Abaetetuba, ora segundo réu, termo de ajustamento de conduta em 27/11/2017, visto que o matadouro municipal não adotava o procedimento necessário para garantir a qualidade higiênico-sanitária da comercialização de carne e derivados e degradava o meio ambiente.

Não obstante, verificou-se que uma das obrigações constantes do TAC, consistente na instalação de tratamento de esgoto, que deveria ter sido feita em 200 (duzentos) dias, não foi efetivamente cumprida. Consequentemente, o matadouro municipal continua lançando



efluentes líquidos oriundos do abate de animais, desde a sangria até as fezes, diretamente no Igarapé Jaquarequara, o qual desagua no Rio Abaeté, acarretando danos severos tanto na biota local quanto a poluição do entorno.

Destaca o Órgão Ministerial que o terceiro e o quarto réus são, respectivamente, Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, possuindo, portanto, responsabilidade solidária pelos danos ambientais causados.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipatória de tutela, sejam os demandados compelidos a suspender os atos de degradação ambiental e adequem as atividades do matadouro municipal às normas de proteção ambiental. Pugna, em sede de tutela de urgência cautelar, seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), visando assegurar o cumprimento das obrigações impostas ao final do processo e para que se evite a dissipação patrimonial.

Juntou documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Não incidem custas processuais em relação ao autor, haja vista as disposições dos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 e 40, II, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

É certo que o art. 2º da Lei nº 8.437/92 apresenta restrição à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, condicionando-a a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público.

Não obstante, entendemos que tal norma não é absoluta, curvando-se ante as situações que, por sua relevância, demandam resposta urgente do Poder Judiciário, sob pena de lesão irreparável a bem jurídicos de maior envergadura, malferindo-se, por consequência, a garantia do acesso à justiça, albergada no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Nesse ponto, adiro o pensar de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Ação Civil Pública, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, pp. 384/385), segundo o qual a norma restritiva em apreço:

“(…) há de merecer aplicação compatível com o princípio da razoabilidade. Significa que, se o juiz verificar situação gravíssima e inadiável (*risco inquestionável*), deve conceder a medida liminar mesmo sem ouvir o representante do Poder Público; afinal, a garantia da tutela judicial alcança também a ameaça de direito, como emana do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição”.



Esse é o entendimento jurisprudencial, aliás, do Superior Tribunal de Justiça, que tem abrandado a regra, em casos excepcionais, em especial para resguardar bens maiores, tal qual revelam os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. **O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.** (...) 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 13/10/2010.) (Grifei)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. **LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. **Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992.** Precedentes. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.) (Grifei)

Superada tal questão, passo à análise direta dos pedidos de tutela provisória de urgência.

Da tutela provisória de natureza antecipada.

No caso em testilha, vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, requisito essencial para o deferimento da tutela inibitória requerida.

A documentação carreada aos autos, em especial as análises técnicas nº 94/2018, 626/2018 e 172/2019, elaboradas por especialistas do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público, atestam que as cláusulas II.10 e VII.1. do Termo de Ajustamento de Conduta não foram devidamente atendidas.

Senão vejamos o que registram os técnicos responsáveis pela última vistoria, realizada em 19/02/2018:



II.10. Impedir o despejo no curso d'água que passa nas proximidades qualquer rejeito sólido ou líquido proveniente da atividade do matadouro.

Não atendida. Foram observados efluentes com grande carga de material sólidos (sic) proveniente da atividade do matadouro, tanto do sistema de tratamento de efluentes, composto de tanque séptico e filtro anaeróbio (Figura 13), quanto do curral (Figura 14), sendo despejados em direção ao rio cuja foz está no Rio Abaeté. (Id 9210416 - Pág. 25).

VII. Instalar a estação de tratamento de esgotos para o empreendimento.

Não atendida. Como pode ser observado na Figura 13 e 16, o sistema de tratamento de efluentes, composto de tanque séptico e filtro anaeróbio (conforme informado por um dos funcionários do matadouro), não apresenta eficácia e eficiência na remoção dos contaminantes, seja pela tecnologia utilizada, pelo dimensionamento do sistema ou pelo modo como foi construído.

Constatada a emissão de efluentes diretamente no solo e no curso de águas, indene de dúvidas que a conduta dos réus os caracteriza como poluidores, conforme se infere do art. 3º, II, III e IV, da Lei nº 6.938/1981.

Desta feita, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, diante dos documentos acostados aos autos, restou caracterizado o requisito da probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público.

Quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, os supostos danos tratados nestes autos possuem repercussão de ampla magnitude, nas mais variadas esferas, haja vista a possibilidade de continuidade da lesão ao meio ambiente, à vida, dignidade e saúde dos seres afetados, devendo prevalecer a adoção imediata de medidas que façam cessar os danos socioambientais em foco, bem como prevenir a ocorrência de novos prejuízos.

Nesse sentido, patente a presença do perigo de dano.

Por fim, não há que se falar sobre a irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, ante a prevalência dos direitos à vida, saúde, dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mitiga-se o direito patrimonial dos requeridos decorrentes do cumprimento da tutela antecipada de natureza inibitória pretendida.

Da tutela provisória cautelar.

Quanto à tutela de urgência de natureza cautelar, consistente na decretação, *initio litis*, da indisponibilidade do patrimônio dos réus visando assegurar o resultado útil do processo, qual seja, a reparação integral dos danos morais coletivos impingidos pela conduta danosa, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos legais.

Isto porque, em que pese a possibilidade da responsabilização pecuniária recair na pessoa dos gestores – cujo valor apontado na inicial é meramente estimativo –, é certo, também, que o Município, como pessoa jurídica de direito público insere no polo passivo da demanda, também possui capacidade processual para suportar, solidariamente, os efeitos de eventual sentença condenatória.



Assim, considerando a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública Municipal, que, em caso de eventual condenação, poderá suportar o ônus patrimonial, e, no momento oportuno, agir regressivamente em face dos corréus, não diviso o risco ao resultado útil do processo (ineficácia do provimento final) apto a ensejar o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, forte no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA de natureza inibitória para determinar que os réus suspendam, imediatamente, os atos de degradação ambiental, até que se adequem as atividades do matadouro municipal às normas de proteção ambiental, atendendo as cláusulas não cumpridas do TAC acima apontadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento, sem prejuízo da adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Indefiro, por ora, a tutela provisória de natureza cautelar, por não identificar os pressupostos do art. 300 do CPC, no tocante à necessidade de constrição patrimonial.

Por não vislumbrar, por ora, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus para cumprirem a tutela antecipada, citando-os para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), atentando que o ente público deverá ser citado na pessoa de seu representante legal e dispõe de prazo em dobro para contestar (art. 183), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Sendo arguida preliminar ou juntados documentos, ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Desta decisão, dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, COM PRIORIDADE E COMO MEDIDA DE URGÊNCIA, servindo a presente por mandado, nos termos do Provimento 003/2009, da Corregedoria do Interior.

Abaetetuba, 14 de maio de 2019.



ADRIANO FARIAS FERNANDES
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ADRIANO FARIAS FERNANDES - 14/05/2019 14:02:22

<http://pje-consultas.tjpa.jus.br:80/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905131452595080000009996367>

Número do documento: 1905131452595080000009996367